DF CARF MF Fl. 62

> S1-TE01 Fl. 62



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010680.935

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10680.935254/2009-39 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-002.222 - 1^a Turma Especial

27 de novembro de 2014 Sessão de

DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO - ESTIMATIVA Matéria

RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor de estimativa, pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicandose, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1° de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI

Cosit n° 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro

> (ASSINADO DIGITALMENTE) Ana de Barros Fernandes Wipprich-Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE) Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator Processo nº 10680.935254/2009-39 Acórdão n.º **1801-002.222** **S1-TE01** Fl. 63

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 02-33.106 (fl. 22), pela DRJ Belo Horizonte, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 15155.68768.040107.1.3.04-8051, que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 7

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a titulo de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Liquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 1, em que afirma ter se equivocado ao apontar crédito de pagamento indevido de estimativa, quando o correto seria apontar crédito de saldo negativo. Afirma, também, que a IN SRF nº 600, de 2005, foi revogada pela IN RFB nº 900, de 2008, pela qual deixou de existir o impedimento de utilizar em compensação indébito de estimativa. Por fim, combate a exigência de multa de mora e de juros de mora.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, dando a seguinte ementa à sua decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - ESTIMATIVA MENSAL

De acordo com a norma vigente à época da transmissão da DComp original, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o

Documento assinado digitalmente conformaldo negativo de IRPJ do período.

Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Cientificado dessa decisão em 23/11/2011, por meio de remessa postal (fl. 33), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 35), em 23/12/2011, em que reforça os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte apresentou DCOMP apontando indébito oriundo de pagamento a maior de estimativa de IRPJ referente a setembro de 2006.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sobre o fundamento de que o pagamento de estimativa não é passível de compensação, devendo compor a apuração anual da contribuição.

A decisão da DRJ fez coro com a decisão da DRF por não homologar a compensação em razão de seu crédito ter origem em pagamento a maior de estimativa, o que seria defeso.

Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento é adotado pela própria Administração Tributária, exteriorizado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB n° 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1° de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa"

No âmbito deste Tribunal Administrativo, a matéria foi pacificada por meio da Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, cardo pagaíval de rectituição ou compando a

Documento assinado digitalmente conforsendo passível de restituição ou compensação.

DF CARF MF Fl. 65

Processo nº 10680.935254/2009-39 Acórdão n.º **1801-002.222** **S1-TE01** Fl. 65

Considerando a aplicação retroativa da IN RFB nº 900, de 2008, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja superada a questão legal preliminar que a fundamentou.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indébitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e a certeza do indébito declarado.

(assinado digitalmente) Neudson Cavalcante Albuquerque